

TC - 003.539/2012-1 (Processo Eletrônico).

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda (Seter/PA).

Recorrente(s): Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90) e Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr.^a Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e outro e Dr. Fernando de Moraes Vaz (OAB/PA 5.773) e outro, com substabelecimento com reservas à Peça 52, procurações às Peças 7, pág. 8 da Peça 56 e 26.

Decisão Recorrida: Acórdão 4.579/2014-TCU-1^a Câmara.

Interessado (s) em sustentação oral: Ana Catarina Peixoto de Brito, Suleima Fraiha Pegado.

Sumário: TCE. Planfor. Contas Irregulares. Débito e multa. Recursos de reconsideração. Conhecidos. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não providos.

HISTÓRICO

1. Trata-se de peça memorial interposta pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial-Senai (Peças 71-86), entidade executora, com fulcro no §3º do art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RI/TCU, o qual, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concede à parte o direito de distribuir, terminada a etapa de instrução do processo, memorial aos ministros, aos auditores e aos representantes do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU.

1.1. Após as manifestações uníssonas da unidade técnica, às Peças 67-69, o recorrente acostou documentos novos, em relação aos quais o Sub-Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCU-MP/TCU sugeriu o exame pela Secretaria de Recursos-Serur (Peça 87), proposta acolhida pelo Relator *ad quem*, Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que determinou que a Serur analisasse seus efeitos em relação à proposta de mérito apresentada, conforme Despacho à Peça 88.

EXAME DE MÉRITO

2. Delimitação

2.1. Constitui objeto da presente peça memorial definir se:

a) os documentos apresentados comprovam a execução do contrato.

3. Da apresentação de documentos que comprovam a execução das obras do convênio.

3.1. O Senai alega que cumpriu o contrato em questão, colacionando documentos às Peças 71-86.

Análise:

3.2. Em que pese à extensa documentação acostada em Memorial pelo recorrente, §3º do art. 160 do RITCU, Peças 71-86, tais elementos probatórios são incapazes de modificar o juízo formado como se verá a seguir.

3.3. A documentação apresentada é composta pela reapresentação do contrato administrativo e termo aditivo (às págs. 47-58 da Peça 72), quadros demonstrativos de metas propostas/metap físicas (às págs. 1-7 da Peça 73 e págs. 1-3 da Peça 86), registros de frequência de alunos (às págs. 8-146 da Peça 73 e págs. 4-37 da Peça 86), note-se que a atribuição de responsabilidade se deu pela “ausência parcial de comprovação financeira da execução do contrato” e não pela falta de comprovação da execução das metas físicas, as quais foram consideradas cumpridas em decorrência de a entidade ter treinado porcentual superior a 98,55% (conforme consta do Relatório que acompanha o Acórdão recorrido às págs. 10-16 da Peça 45).

3.4. Insta ressaltar que o laudo pericial contábil (às Peças 71 e págs. 3-12 da Peça 72) não comprova, nem justifica, os gastos relativos aos “custos de materiais didáticos fornecidos para o SENAI” e “taxa de administração para despesas gerais”, no valor de R\$ 95.162,28 e R\$ 150.120,34, respectivamente, constantes das planilhas demonstrativas dos custos apresentadas pelos recorrente e questionadas pelos controles interno e externo (pág. 26 da Peça 72).

3.5. Despesas financeiras consideradas sem comprovação pela Comissão de Tomada de Contas Especial-CTCE do Órgão Concedente (págs. 72-112 da Peça 2) e pelo Tribunal de Contas da União.

3.6. Situação diversa das despesas financeiras referente aos “custos dos docentes do SENAI/PA” (págs. 42-45 da Peça 72), que havia sido glosada pelo CTCE, mas foi acatada pelo TCU. Em relação às quais foram apresentados, novamente, os documentos de sua execução às págs. 172-206 da Peça 83, 11-39, 63-86, 107-126, 130-131, 134-138, 154-189 e 191-197 da Peça 84, 143-182, 193-212, 220-225 e 278-284 da Peça 85.

3.7. As notas fiscais, recibos e documentos constantes das Peças 74-78 e despesas telefônicas (às págs. 1-106 da Peça 79 e 1-80 da Peça 85) quando acatadas compõem o quadro demonstrativo do relatório conclusivo do CTCE (às págs. 72-102 da Peça 2), v. g. a nota fiscal 2888 págs. 15-16 da Peça 78 e considerada à pág. 106 da Peça 2.

3.8. Em relação às despesas não acatadas, verifica-se a referência à taxa de administração, a cuja especificação foi acrescida a legenda, despesas gerais com higiene, conservação das instalações, energia elétrica, suporte técnico e administrativo (pág. 107 da Peça 79). Neste item foram apresentadas de forma não consolidada, diversamente do procedimento adotado em relação às despesas acatadas, notas fiscais e despesas que englobam custos para a manutenção do Senai/Pará de forma genérica e não diretamente relacionados ao Contrato 15/1999. Verdadeiras despesas correntes da contratada, sem qualquer relação e especificação com o objeto do ajuste, como contas telefônicas e de energia do período (Peças 80-82), óleo diesel, glp e outros, sem qualquer identificação com o Contrato 15/1999 (págs. 107-150 da Peça 79).

3.9. Pondera-se, outrossim, que os documentados acatados pelo Órgão Concedente dispunham de todos os elementos para o reconhecimento do devido nexo entre as despesas e o

Contrato Administrativo 15/1999, situação diversa dos documentos colacionados, desta feita, às págs. 1-172 da Peça 83, 40-62, 87-106, 115, 127-129, 132, 139-153, 190, 198, 206-207, 210-220, 257-266 e 276-300 da Peça 84, 85, 87, 107, 108-142, 183-192, 213-219, 226-277 e 285-300 da Peça 85. Além de constar a referência ao Contrato 25/1997 nas despesas às págs. 80 e 106 da Peça 85.

3.10. Insta ressaltar que o Senai/DR-PA foi contratado para executar outros contratos administrativos no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, recursos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termo Aditivo 1, no valor global de R\$ 43.647.186,00, TC 010.245/2012-0, 004.583/2012-4 e 003.935/2012-4.

3.11. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

3.12. Logo, não ficou comprovada nos documentos apresentados pelo recorrente a devida prestação dos serviços pelos quais foi remunerado.

3.13. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

CONCLUSÃO

4. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. Logo, não ficou comprovada nos argumentos apresentados pelo recorrente a devida prestação dos serviços pelos quais foi remunerado.

5. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, 4.579/2014-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, reiterando a manifestação acostada às Peças 67-69, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90) e Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.



TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 13/3/2015.

(Assinado eletronicamente)
BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7671-6